

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.542, DE 2006

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

Autor: Comissão Especial Mista (Regulamentação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004)

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal disciplinando a competência suplementar da Justiça do Trabalho. Para tanto, estabelece um rol exemplificativo de onze incisos.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a técnica legislativa merece reparos.

A estrutura do Poder Judiciário sofreu uma série de alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004.

Em relação à Justiça do Trabalho, destaca-se a ampliação de sua competência material para julgar as disputas judiciais que envolvem qualquer tipo de relação de trabalho, e não somente os litígios relacionados as relação de emprego, tal como definida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

É bem verdade que a expressão "relação de trabalho" já constava na redação original do mencionado artigo 114. Entretanto, com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, vêm-se, aos poucos, delimitando o significado da expressão, sem que se imponham limites demasiadamente justos à atividade jurisdicional. Assim, é justificada a utilização da expressão, pelo atual inciso IX, em seu sentido lato.

Nesse passo, cumpre efetivamente à legislação ordinária envidar esforços para complementar o trabalho já iniciado pela aludida reforma, dando contornos mais exatos à ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Da competência na Justiça do Trabalho

Em termos gerais, a competência na Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria, ou seja, controvérsias entre empregado e empregador acerca da relação de trabalho, tanto em dissídio individual quanto em dissídio coletivo.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a competência constitucional destinada a Justiça do Trabalho “é peculiar à Justiça do Trabalho e não lhe pode ser subtraída pela lei. Ao contrário, a lei pode estender a competência dessa Justiça a outras controvérsias, que envolvam relação de trabalho.” (Fillho, Manoel Gonçalves Ferreira, “Comentários a Constituição Brasileira de 1988”, vol. 3, São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, pág. 22).

Em razão de sua natureza especializada, a Justiça do Trabalho, por disposição constante no antigo texto do artigo 114 da Constituição Federal, no campo individual, analisava, em regra, apenas litígios decorrentes da relação de emprego e, em caráter excepcional, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 652, a, III e V, da CLT, em razão de expressa autorização constitucional para ampliação da competência material por meio de lei ordinária (antiga redação do artigo 114, da CF).

Com a redação dada pela EC 45/04 ao artigo 114 da Constituição Federal, o poder normativo da Justiça do Trabalho foi mantido, porém foram estabelecidas novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar ainda mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Para efetuar tal ampliação, a Emenda Constitucional nº 45 procurou melhor delinear os contornos da expressão "relação de trabalho", fazendo acrescentar ao artigo 114 os atuais incisos I a IX.

Com tais alterações, desencadeou-se uma série de interpretações que ainda perduram sem que haja uma definição clara sobre a abrangência da norma. Parte da doutrina e da jurisprudência passou a considerar toda forma de prestação de serviço uma relação de trabalho. Não importando a natureza do provimento jurisdicional reclamado, sempre que houvesse qualquer relação de trabalho, incluindo prestação de serviços, a Justiça do Trabalho vinha sendo chamada a apreciar tais disputas.

Wagner D. Giglio bem enfatiza que “a se exagerar o alcance da ampliação da competência, e como quase todas as relações sociais implicam ou estão vinculadas a uma relação de trabalho, muito pouco restaria sob a égide da Justiça Ordinária: as relações de família, as patrimoniais não derivadas do trabalho, as de comércio não relacionadas à prestação de serviços e as de defesa da propriedade” (Giglio, Wagner. D. “Nova competência da justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou

trabalhista?”, nº 3, vol.69, São Paulo: Ed.Revista LTr Legislação do trabalho, março de 2005).

Por outro lado, há autores que procuram limitar o alcance da reforma, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios decorrentes da relação de trabalho, desde que esta tenha cunho econômico. Essa corrente considera que é da história da Justiça do Trabalho a análise de questões que envolvam o conflito entre capital e trabalho.

Atualmente, prevalece, na doutrina, a posição de que, em o disposto no inciso IX, do artigo 114 é norma constitucional de eficácia contida e, por isso, a competência para apreciar litígios decorrentes da "relação de trabalho" dependeria da existência de lei que regulamentasse o mandamento constitucional.

Neste sentido, ensina Sérgio Pinto Martins que “o inciso I do art. 114 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho. A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc” (Martins, Sérgio.Pinto. “Direito processual do trabalho”. 23ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2005, pág. 132-133).

As várias correntes são unânimes em reconhecer que o atual texto do artigo 114 é deveras confuso. Por isso, o projeto de lei em questão vai ao encontro da necessidade de se avançar mais ainda na tarefa legislativa de concretizar o sentido da expressão "relação de trabalho" ao mesmo tempo em que atende aos anseios da doutrina para a regulamentação do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, que, como ressaltado, remete à lei ordinária disciplinar a competência suplementar da Justiça do Trabalho.

Por tudo isto, considerando que a competência suplementar da Justiça do trabalho atinge litígios que não configuram o vínculo de emprego, mas apenas a relação de trabalho, os incisos de I à XI apresentados na proposição atendem à exigência de constitucionalidade, estabelecendo um parâmetro claro e uniforme.

No que diz respeito à técnica legislativa, o texto do projeto demanda alterações pontuais na ementa, devendo-se retirar a expressão “e dá outras providências”, uma vez que o projeto trata de tema específico. Deve-se, ainda, proceder à troca da alínea “f” pela alínea “e”, uma vez que a redação atual do art. 652 da CLT contempla até a alínea “d”, suprimida que foi a alínea “e” da redação anterior pelo Decreto-Lei nº. 6.353, de 30.3.1944. Por fim, propõe-se a troca do vocábulo “dentre”, constante da alínea “f” (*rectius*: alínea “e”), por “entre”, aprimorando-se o texto de acordo com a forma correta prescrita em nosso vernáculo.

Também demanda alteração a redação do *caput* do art. 1º, uma vez que o Decreto-Lei nele referido aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho que o acompanha, com ela não se confundindo.

No ensejo de se obter maior precisão do texto normativo, optou-se por alterar, sem provocar modificação de conteúdo, a redação do inciso I, da alínea “e”, objetivando-se uma maior compreensão do alcance do dispositivo.

Por fim, o inciso IX da proposição que trata das ações “decorrentes de assédio moral”, deve ser suprimido já que o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal apresenta-se de forma mais abrangente em relação à matéria nele disposta.

Ao discriminar, de forma mais ampla possível, a competência suplementar da Justiça do Trabalho, apresentando rol de tipos contratuais, sem esgotá-los, o projeto contribuirá para eliminar as dúvidas atualmente existentes no âmbito daquela Justiça especializada, como também no Superior Tribunal de Justiça, no exame dos conflitos de competência sob sua jurisdição, quanto ao órgão judicial competente para o julgamento de inúmeras ações oriundas do trabalho autônomo, prestado, em sua grande maioria, de modo informal, o que, sem dúvida, virá facilitar o acesso desses trabalhadores ao seu constitucional direito à prestação jurisdicional célere e eficaz.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto de lei nº 6.542/06, na forma do substitutivo apresentado. No mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2010.

Deputado Régis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.542, DE 2006

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

Autora: Comissão Especial Mista
(Regulamentação da Emenda
Constitucional nº 45 de 2004)

Relator: Deputado Régis de Oliveira

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.652.....
.....
.....

e) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:

I – resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que

os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros.

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator